

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13838.000128/95-52
Recurso nº. : 117.344
Matéria : IRPJ - Exs.: 1991 a 1995
Recorrente : JOÃO FERNANDO RAMOS UARTH (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.765

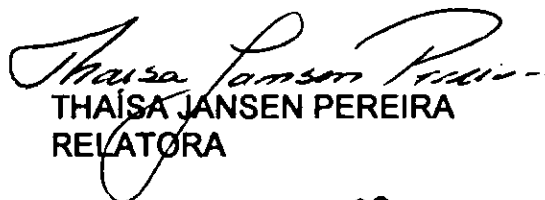
IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A entrega da declaração fora do prazo fixado na legislação, não implica em multa prevista no inciso II, do art. 88, da Lei 9.981/95, quando o contribuinte comprova ter encerrado suas atividades em ano calendário anterior ao correspondente à declaração apresentada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FERNANDO RAMOS UARTH (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13838.000128/95-52
Acórdão nº. : 106-10.765

Recurso nº. : 117.344
Recorrente : JOÃO FERNANDO RAMOS UARTH (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Em 30/10/95, o contribuinte entrou com um requerimento, no qual pede que se relevem as multas por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 a 1995, uma vez que, por esquecimento, não deu baixa em sua empresa na Secretaria da Receita Federal, na época do efetivo encerramento das atividades, que se deu em 31/08/88. Anexou uma Declaração Cadastral da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, onde está especificado o cancelamento definitivo das atividades em 31/08/88.

Consta ainda do processo cópias das declarações, objeto do requerimento, recebidas na Agência da Receita Federal em Capivari – SP em 31/10/95 (fls. 3 a 20), além do pedido de restabelecimento de inscrição do CGC às fls. 21.

Foi emitida uma notificação (fls. 26) relativa a cobrança de multas por atraso na entrega das declarações, no total de 890 UFIR, em 10/06/96, da qual o contribuinte tomou ciência em 17/06/96.

Alegando encerramento das atividades em 31/08/88, o contribuinte impugnou a notificação em 04/07/96, por considerar indevidas as multas a ele aplicadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13838.000128/95-52
Acórdão nº. : 106-10.765

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou procedente a exigência fiscal, por descumprimento da obrigação acessória de entregar as declarações no prazo determinado.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs recurso, argumentando que não resta penalidade a ser aplicada após o encerramento das atividades e que tão somente existiria pelo atraso na comunicação de baixa. Alegou ainda que estes autos não se iniciaram por procedimento da administração tributária, mas sim espontaneamente de sua parte, portanto estaria amparado pelo art. 138 da Lei 5.172/66.

Foram apresentadas as contra-razões pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, a qual conclui pela não procedência das alegações do postulante, uma vez que o contribuinte está sujeito às penalidades previstas nos artigos 723 do RIR/80 e 999, inciso II, alínea a do RIR/94 (penalidade aplicável até 31/12/94) e artigo 88, parágrafo primeiro da Lei nº 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95).

Em 16/10/97, esta Câmara, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de NULIDADE da decisão de primeira instância, por considerar que houve preterição do direito de defesa, uma vez que não foram apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

Em nova decisão, a DRJ/Campinas, julga procedente a exigência fiscal, pelas seguintes razões:

1. O encerramento das atividades, na Secretaria da Receita Federal só se dá, dentre outros, pela apresentação do que segue:
 - Documento de Baixa do CGC,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13838.000128/95-52
Acórdão nº. : 106-10.765

- Declaração do Imposto de Renda – PJ de encerramento de atividades,
 - Declarações correspondentes aos anos calendário anteriores ao evento (se ainda não apresentadas).
2. A Declaração Cadastral de fls. 02, indica, quando muito, que a empresa está inoperante, fato que não a desobriga, junto à Receita Federal do cumprimento da obrigação acessória de entregar a DIRPJ.
 3. A entrega das declarações em atraso constituem condição necessária para os demais procedimentos de baixa do CGC.
 4. A relevação da multa em vista da apresentação espontânea das declarações não se aplica a esta situação, uma vez que se trata de descumprimento de obrigação acessória, além de que a omissão é fato conhecido pela administração tributária.

O contribuinte às fls. 64, tempestivamente interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, em 30/06/98, onde reafirma o constante de seu primeiro recurso (fls. 38 e 39). Informa ainda que não fez o depósito previsto na MP 1.621-30/97, porque à época do recurso preliminar – 12/09/96 – não existia previsão legal para a sua exigência.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13838.000128/95-52
Acórdão nº. : 106-10.765

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Cabe razão ao contribuinte quando alega não dever depositar o valor correspondente a 30% (fls. 64), uma vez que quando o recorrente entrou com o seu primeiro recurso, ainda não existia esta previsão legal para a exigência do depósito de 30%, previsto inicialmente pela MP nº 1.621-30/97. A decisão de primeira instância foi anulada em virtude de preterição do direito de defesa, uma vez que não foram apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado. O recorrente não deve arcar, com conseqüências de atos administrativos que buscam justamente a garantia dos direitos, e sobre os quais não tem responsabilidade.

Este recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O documento de fls. 02, demonstra que o contribuinte encerrou suas atividades em 31/08/88, razão pela qual não pode estar sujeito a obrigação acessória de entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, inclusive por aplicação de regulamentação da própria Secretaria da Receita Federal, em situações análogas a esta, quando disciplinava a declaração de inaptidão da inscrição no então chamado Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC, em publicação do seu Boletim Central nº 181/97.

Este Boletim previa o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13838.000128/95-52
Acórdão nº. : 106-10.765

"A regularização da situação cadastral do contribuinte declarado INAPTO perante o Cadastro CGC deverá ser efetuada mediante a apresentação, na unidade da SRF sobre o seu domicílio, da documentação abaixo relacionada:

I – Empresa sem movimento (baixa).

- a) Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, devidamente preenchida e assinada pela pessoa física responsável;*
- b) Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ requeridas ou da comprovação de sua apresentação.*

Caso a empresa comprove o encerramento de suas atividades em exercício anterior ao da solicitação da baixa na SRF, mediante apresentação de documento idôneo, emitido por Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal ou pelo INSS, estarão liberadas da apresentação das DIRPJ relativas aos exercícios posteriores ao do comprovado encerramento." (grifei)

Ora, se para as empresas declaradas inaptas se utilizava destas orientações, por igual motivo deve-se aplicar ao caso em tela, até porque se a pessoa jurídica não estava operando, de fato não existia. Sendo assim, não há como se aplicar penalidade por descumprimento de obrigação acessória não obrigatória.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13838.000128/95-52
Acórdão nº. : 106-10.765

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 12 AGO 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL